



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1992743 - AM (2022/0081357-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : GABRIELA MUNIZ DE MOURA - AM013186
AGRAVADO : EDIBERTO DE ARRUDA MENDES
AGRAVADO : PEDRO GONÇALVES
ADVOGADOS : JOÃO MANOEL SILVA DE OLIVEIRA - AM004677
DIEGO VALENTE DE LIMA - AM010999

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, a respeito da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal discutida nos autos, a Corte local ancorou-se no entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento de recurso especial repetitivo (**REsp 1.201.993/SP - Tema 444/STJ**) para concluir que *"tanto se considerando a data do despacho que determinou a citação, como da constatação da dissolução irregular haveria se esgotado o prazo para redirecionamento aos sócios, conforme bem destacou o juízo a quo."*

3. Nesse panorama, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1992743 - AM (2022/0081357-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : GABRIELA MUNIZ DE MOURA - AM013186
AGRAVADO : EDIBERTO DE ARRUDA MENDES
AGRAVADO : PEDRO GONÇALVES
ADVOGADOS : JOÃO MANOEL SILVA DE OLIVEIRA - AM004677
DIEGO VALENTE DE LIMA - AM010999

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, a respeito da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal discutida nos autos, a Corte local ancorou-se no entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento de recurso especial repetitivo (**REsp 1.201.993/SP - Tema 444/STJ**) para concluir que *"tanto se considerando a data do despacho que determinou a citação, como da constatação da dissolução irregular haveria se esgotado o prazo para redirecionamento aos sócios, conforme bem destacou o juízo a quo."*

3. Nesse panorama, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pelo **ESTADO DO AMAZONAS** desafiando decisão que não conheceu do recurso especial, sob os fundamentos de que a Corte *a quo* decidiu a controvérsia acerca da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal com base no entendimento proferido em apelo especial julgado pelo rito dos recursos repetitivos, a saber, **REsp 1.201.993/SP - Tema 444/STJ**, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente. Assim, resta prejudicada a apreciação do recurso especial, pois, no caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que o acórdão recorrido está em conformidade com as teses adotadas nos precedentes indicados, o que afasta o disposto no art. 1.041 do CPC, segundo o qual, "*mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º*".

O agravante, em suas razões, sustenta que, "*no recurso especial, o Estado do Amazonas alega exatamente a existência de distinção entre a questão a ser decidida no processo e a julgada no Tema 444, com a negativa de vigência do art. 125, III do CTN, e a existência de omissão quanto às diferenças entre o paradigma e o caso dos autos*" (fl. 137).

Impugnação apresentada pelo agravado às fls. 143/155.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 130/132):

Trata-se de recurso especial, manejado pelo ESTADO DO AMAZONAS, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado (fl. 41):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO — EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE — CRÉDITO TRIBUTÁRIO — EMPRESA DEVEDORA PRIMÁRIA — REQUERIMENTO DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS — TERMO INICIAL — PRECEDENTE DO STJ — TEMA Nº 444 - RESP 1.201.993/SP — CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA — PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR — EMPRESA QUE DEIXA DE ATUAR EM DOMICÍLIO FISCAL - ESCOAMENTO DO PRAZO QUINQUENAL NOS TERMOS DO CTN — RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS — RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 77/83.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022 do CPC; 125, III, e 174, parágrafo único, I, do CTN. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos

embargos de declaração, o Tribunal a quo remanesceu omissa acerca das questões neles suscitadas; (II) "a citação válida da pessoa jurídica aperfeiçoada no ano de 2014 interrompeu a prescrição em relação aos responsáveis solidários, ora Recorridos, em conformidade com o art. 125, inciso III, do CTN. Não houve prescrição em relação aos Recorridos pois não decorreram mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica (em 2014) e o comparecimento espontâneo dos responsáveis solidários (em 2018)" (fl. 97). Contrarrazões apresentadas às fls. 107/117.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

No caso dos autos, observa-se que a Corte a quo decidiu a controvérsia acerca da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal com base no entendimento proferido em recurso especial julgados pelo rito dos recursos repetitivos, a saber, REsp 1.201.993/SP - Tema 444/STJ, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente. É o que se verifica no seguinte trecho (fls. 43/49-g.n.):

Dos autos, nota-se que o processo na origem remonta à ação de execução fiscal fiscal ajuizada contra a pessoa jurídica Comercial Hiper Ltda., após, redirecionada aos sócios, ora agravados, em razão do débito da Certidão de Dívida Ativa. Insatisfeitos com o redirecionamento, os sócios apresentaram exceção de pré- executividade alegando a prescrição da dívida em face de suas pessoas, a qual restou acolhida pelo juízo a quo.

A decisão agravada considerou como termo inicial do quinquênio prescricional a data em que o oficial de justiça atestou a dissolução irregular da devedora primária em novembro de 2012, haja vista constatado que a empresa não estaria mais atuando em seu domicílio fiscal.

Por sua vez, o agravante defende que mesmo após alteração com a lei nº 118/2005 ao CTN, o marco inicial do prazo prescricional para redirecionamento da execução fiscal aos sócios não é o despacho de citação, mas a própria citação, que no caso dos autos ocorreu em 30.09.2014 por meio de edital.

Para deslinde da matéria, imperioso analisar julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos, tombado sob o Tema nº 444 e dotado de efeito vinculante, conforme atual sistemática do CPC. Colaciono ementa:

[...]

Pois bem, da leitura do precedente acima colacionado, percebe-se que o prazo para redirecionamento aos sócios, se precedente à citação é o próprio despacho citatório, considerando o disposto no art. 174 do CTN com alterações promovidas pela LC 118/05. No entanto, caso tenha a fazenda pública conhecimento da dissolução irregular em momento posterior, será este o marco inicial para redirecionamento.

In casu, esta constatação foi a certidão emitida pelo Oficial de Justiça consignando não estar a empresa atuando em seu domicílio fiscal data de novembro de 2012. Há jurisprudência farta indicando a possibilidade de presunção da dissolução para possibilitar o redirecionamento. Cito:

[...]

Sendo assim, tanto se considerando a data do despacho que determinou a citação, como da constatação da dissolução irregular haveria se esgotado o prazo para redirecionamento aos sócios, conforme bem destacou o juízo a quo.

Nesse contexto, resta prejudicada a apreciação do recurso especial, inclusive no que concerne à alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo, pois o Tribunal de origem entendeu que o acórdão recorrido está em conformidade com as teses adotadas no precedente indicado, o que afasta o disposto no art. 1.041 do CPC, segundo o qual "mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º".

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

É assente no STJ o posicionamento de que, *"na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009"* (AgInt na Rcl 38.928/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/08/2020, DJe 21/08/2020).

No caso, a respeito da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal discutida nos autos, a Corte local ancorou-se no entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1.201.993/SP - Tema 444/STJ) para concluir que, *"tanto se considerando a data do despacho que determinou a citação, como da constatação da dissolução irregular haveria se esgotado o prazo para redirecionamento aos sócios, conforme bem destacou o juízo a quo"* (fl. 49).

Assim, escorreito o *decisum* agravado ao pontuar que, já tendo sido aplicado ao caso o posicionamento consolidado pelo STJ em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fica prejudicada a análise da matéria suscitada no presente apelo especial, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo.

Nessa linha de raciocínio:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, a respeito da competência tributária para a cobrança do ISSQN, a Corte local, no juízo de conformação com recursos repetitivos, amparou-se no entendimento consolidado pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.117.121/SP, assinalando que "o imposto é devido, como regra geral, no local do estabelecimento prestador" e que, "não se encaixando o serviço prestado pelo autor, ora apelante, em nenhuma das 22 hipóteses excepcionais do artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003 e, não havendo escritório, filial ou afins no município de Itapevi, de rigor que o recolhimento do ISS se dê com base na regra geral, ou seja, no local do estabelecimento prestador, isto é, no município de Cotia".

3. Nesse panorama, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal a quo, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.849.768/SP, relator Ministro Sérgio Kukina,

Ressalte-se, ainda, que o STJ firmou o entendimento de que *"o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual"* (**AgRg no AREsp 451.572/PR**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).

Outrossim, a Corte Especial do STJ, a respeito da sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou posicionamento no sentido de que *"aos Tribunais de superposição compete a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, sendo dos Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática"*, assinalando, em arremate, que há *"no CPC a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente"* (**Rcl 36.476/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 06/03/2020).

Registre-se, *en passant*, que tal compreensão se alinha àquela albergada pela Suprema Corte que, de sua parte, no tocante à repercussão geral, posiciona-se na esteira de que *"o instituto da repercussão geral, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 45/2004 (artigo 102, § 3º, da Constituição da República), resultou em verdadeira cisão na competência funcional quanto ao julgamento do recurso extraordinário, nos seguintes moldes: 1) a matéria de direito constitucional dotada de repercussão geral é julgada pelo Supremo Tribunal Federal; 2) o restante da matéria de fato ou de direito é apreciada pelo Tribunal de origem. Nesse sistema de repartição de competências é evidente que, uma vez decidida a matéria em sede de repercussão geral, cabe exclusivamente ao Tribunal de origem aplicar tal entendimento ao caso concreto, a fim de evitar o desnecessário processamento do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal"* (**Rcl 36.865**, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 5/12/2019).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.992.743 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0081357-5

Número de Origem:

07046383020128040001 40074227220208040000 7046383020128040001

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : GABRIELA MUNIZ DE MOURA - AM013186

RECORRIDO : EDIBERTO DE ARRUDA MENDES

RECORRIDO : PEDRO GONÇALVES

ADVOGADOS : JOÃO MANOEL SILVA DE OLIVEIRA - AM004677

DIEGO VALENTE DE LIMA - AM010999

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : GABRIELA MUNIZ DE MOURA - AM013186

AGRAVADO : EDIBERTO DE ARRUDA MENDES

AGRAVADO : PEDRO GONÇALVES

ADVOGADOS : JOÃO MANOEL SILVA DE OLIVEIRA - AM004677

DIEGO VALENTE DE LIMA - AM010999

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de setembro de 2022